



ACÓRDÃO N _____ D.J.E. ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N° 0041754-03.2015.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELEM

APELANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA

ADVOGADO: CAMILA MOURA ULIANA OAB 21277

APELADO: DALVA MARIA DOS SANTOS COSTA

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CONSIDERANDO A APLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL – DESVIRTUAMENTO – RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA NO DECRETO/LEI N° 911/69 – TEORIA QUE NÃO REPRESENTA IMPEDIMENTO AO MANEJO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – SENTENÇA ANULADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. O credor fiduciário quando promove a ação de Busca e Apreensão, não detém como propósito extinguir a relação contratual e sim fazer cumprir os termos do contrato.
2. Entendimento Jurisprudencial firmado no STJ no sentido de que o pagamento, mesmo de grande parte do contrato, não retira do credor a faculdade de receber seu crédito pelos meios legais disponíveis, dentre eles a ação de Busca e Apreensão. RESp n° 1.622.555/MG e RESp n° 1.255.179/RG.
3. Ação de Busca e Apreensão que não pode ser inviabilizada pela aplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial. Decreto-Lei n° 911/69 que não prevê restrição nesse sentido.
4. Recurso conhecido e Provido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover do recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares. Turma julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Juiz Convocado José Roberto M. Bezerra Junior e Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente da sessão).

Sessão Ordinária realizada em 18 de julho de 2017, presidida pelo Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém (pa), 18 de Julho de 2017.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Ass. Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0041754-03.2015.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELEM
APELANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA
ADVOGADO: CAMILA MOURA ULIANA OAB 21277
APELADO: DALVA MARIA DOS SANTOS COSTA
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
RELATÓRIO

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM^o Juízo da 9ª Vara Cível e empresarial da Comarca de Belém, que julgou extinto Ação de Busca e Apreensão, proposta pelo apelante em face de DALVA MARIA DOS SANTOS COSTA.

A petição inicial, às fls. 03/05, narrou em breve histórico, que foi firmado contrato de Cédula de Crédito Bancário entre as partes, ocasião em que o autor concedeu à requerida, financiamento para aquisição do veículo, marca GM, modelo HAT. MAXX 1.4, cor PRATA, ano 2008, placa JVY9342, que deveria ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, ficando o bem adquirido como garantia da obrigação, mediante alienação fiduciária.

Prossegue aduzindo que a requerida não cumpriu com suas obrigações, deixando de pagar as prestações a partir da 41ª parcela, vencida em 17/03/2015, perfazendo o saldo devedor de R\$ 7.092,90 (sete mil, noventa e dois reais e noventa centavos) estando ainda comprovada a mora mediante notificação extrajudicial do devedor.

Por tais razões, ajuizou a presente demanda em que pretende a concessão de medida liminar de busca e apreensão do bem supracitado nos moldes do Dec. Lei 911/69, inclusão do veículo no sistema RENAVAM, objetivando impossibilitar a venda para terceiros e garantir a satisfação do crédito.

Sentença proferida às fls. 26/29, em que o Juízo a quo julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI do CPC em virtude do adimplemento substancial da obrigação, considerando que o requerido adimpliu mais de 70% (setenta por cento) do valor da obrigação.

Apelação interposta pela autora às fls. 30/36, em que sustenta o cabimento da ação de busca e apreensão, em razão da existência de legislação específica a respeito da matéria.

Conforme certidão fls. 40 a apelação foi recebida no duplo efeito.

Neste juízo ad quem coube-me a relatoria do feito após regular distribuição em 28.03.16 (fl. 41).

É o relatório.



V O T O

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso. Passo a apreciá-lo.

Sem preliminares, passo à análise do *meritum causae*.

A controvérsia do presente recurso gira em torno da sentença em que o juízo singular entendeu por aplicar ao caso a teoria do adimplemento substancial e, via de consequência, extinguiu o feito sem resolução do mérito, motivando a tese do Apelo em que o autor/apelante sustenta sobre a inaplicabilidade de tal instituto em decorrência de legislação específica acerca da matéria.

Assiste razão ao Apelante.

Admita-se cediço que a Teoria do Adimplemento substancial do contrato visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.

Nesse passo, importante se faz elucidar que o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, não detém como propósito extinguir a relação contratual, sendo seu objetivo, em verdade, o imediato cumprimento dos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes.

A partir dos esclarecimentos consignados nos parágrafos anteriores, é possível alcançar entendimento de maior profundidade, no sentido de que, houve desvirtuamento na aplicação da teoria em referência, isto porque o adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial adequada, para tanto, seria a ação de resolução contratual, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, a jurisprudência mais recente das Cortes Superiores vai além ao adotar posicionamento sobre a premissa de que, mesmo o pagamento de grande parte do contrato, não tira do credor a faculdade de receber o seu crédito pelos meios legais disponíveis, entre os quais está a ação de Busca e Apreensão. Esse foi o raciocínio lógico -jurídico, firmado no julgamento dos REsp n. 1.622.555/MG e REsp n. 1.255.179/RJ.

Nos mencionados julgados, entendeu aquele Tribunal que mesmo adimplida grande parte do contrato, o ajuizamento de ação de busca e apreensão para cobrança de poucas parcelas da avença, por si só, não torna ilícita a conduta do credor fiduciário, pois não há na legislação de regência



nenhuma restrição à utilização da referida medida judicial em hipóteses de inadimplemento meramente parcial da obrigação.

Assim, forçoso é convir que a Ação de Busca e Apreensão não pode ser inviabilizada na hipótese em que o inadimplemento do devedor revela-se incontroverso como o presente, desimportando sua extensão, uma vez que o Decreto-Lei nº 91/69 não estipula restrição alguma à utilização da referida ação ao quantum da mora ou da proporção do inadimplemento exigindo, de outra banda, a quitação integral do débito como condição para que o bem alienado fiduciariamente permaneça com o devedor.

Nesse sentido:

(STJ - REsp: 1622555 MG 2015/0279732-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/03/2017)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIPAÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(Omissis)

2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso _ desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável _, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da



própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial.

3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada o ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito).

(...)

Dessa feita, diante da certeza de que a legislação faculta ao credor, a utilização da ação de busca e apreensão como meio de reivindicar seu crédito remanescente, sem levar em consideração o quanto já foi quitado pelo devedor, não resta dúvida de que a extinção do feito, por aplicabilidade do adimplemento substancial, afigura-se inadequada.

À vista do exposto, **CONHEÇO E PROVEJO O RECURSO DE APELAÇÃO**, para anular a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível e empresarial da Comarca de Belém e determinar que os autos retornem ao Juízo de origem para regular prosseguimento da Ação de Busca e Apreensão, na esteira do devido processo legal.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 18 de julho de 2017

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora